

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir dispositivos para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção IV – Do Sistema de Compra Instantânea (Cix)

Art. 75-A. O Sistema de Compra Instantânea (Cix) destina-se à aquisição, por meio de credenciamento em mercado fluido, de bens padronizados e previamente selecionados pela Administração Pública, que serão anunciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma de regulamento do Poder Executivo federal, que disporá sobre:

- I - o credenciamento dos anunciantes;
- II - o cadastramento do bem em catálogo eletrônico de padronização;
- III - as regras para a formação do preço;
- IV- os prazos e métodos para entrega e recebimento dos bens;
- V- o prazo para pagamento, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados do recebimento;
- VI- penalidades pelo inadimplemento do contratado.

§ 1º Poderão aderir ao Cix:

- I - os consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- II - as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos abrangidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma de regulamento.

§ 2º Será permanente o credenciamento de novos interessados.



LexEdit
* C D 2 3 0 2 1 9 5 8 4 3 0 0 *

§ 3º A compra de bens em valor superior aos referenciais de mercado deverá ser justificada pelo agente de contratação responsável.

§ 4º Na hipótese contratação direta indevida por meio do Sistema de Compra Instantânea (Cix), ocorrida com dolo, fraude, erro grosseiro ou sobrepreço, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.” (NR)

“Art. 141.

.....
V - contratações diretas realizadas por meio do Sistema de Compra Instantânea (Cix).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei que visa contribuir com gestores de todas as esferas de governo, visto que os processos de compra nos moldes da legislação vigente nem sempre permite o atendimento das necessidades da população.

Para que um órgão ou entidade pública possa adquirir bens deve realizar processos seletivos, para a escolha do agente privado que será contratado para atender as pretensões contratuais. Esse processo é denominado Licitação (CF, art. 37, XXI):

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A proporção de recursos públicos envolvidos nas licitações é enorme. No Brasil, as contratações públicas movimentam cerca de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) por ano.¹ No entanto, o processo de seleção é prejudicado não apenas por fraude ou corrupção, mas também pela baixa eficiência dos modelos de seleção e contratação estabelecidos.

Os modelos licitatórios, em sua grande maioria, priorizam o estabelecimento de ritos com rígido controle - que impõem custos e prejudicam a eficiência do processo de contratação pública - em detrimento da eficiência econômica. Muitas vezes o custo administrativo gerado pelo cumprimento desses ritos consome mais recurso do que a própria contratação.

A Controladoria-Geral da União (CGU) divulgou um estudo sobre a eficiência dos pregões realizados pelo Governo Federal. O trabalho analisou 16.188 pregões realizados em 2016, mediu os custos administrativos decorrentes desses processos e comparou com a economia gerada pelo certame. Os resultados mostram que, no modelo de licitações atual, 85% dos órgãos federais são considerados deficitários, o que significa que mais de 30% dos pregões realizados por eles têm custo administrativo superior à redução no preço decorrente da disputa.² A média de duração desses pregões foi de 37 dias em sua fase interna (após publicado o edital), pressupondo-se ao menos igual período para a fase anterior à publicação.

Isso significa que mesmo ao licitar por meio do pregão - modalidade considerada por muitos instrumento de celeridade e eficácia nas contratações públicas - o administrador tem grande chance de gastar mais recursos do que o necessário e levará, em média, 74 dias para concluir a contratação.

Os trâmites burocráticos e a onerosidade do sistema não ampliam os custos apenas para o licitante, mas também para o fornecedor

¹ Ministério da Economia (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/economia-assina-acordo-em-contratacoes-publicas-com-agencia-americana-de-comercio-e-desenvolvimento#:~:text=As%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAblicas%20movimentam%20cerca,melhores%20pr%C3%A1ticas%20internacionais%20na%20%C3%A1rea.>)

²CGU (<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/478707197>)



LexEdit
* C D 2 3 0 2 1 9 5 8 4 3 0 0

interessado, restringindo a competitividade e majorando o preço alcançado na licitação.

Além disso, mesmo com todas as barreiras impostas ao processo seletivo, ele não se torna inviolável. Pelo contrário, o grau de corrupção ainda existente no âmbito das contratações públicas evidencia a necessidade de modernização do sistema. Possivelmente um sistema de contratação informatizado e simplificado, com menos intermediários, poderia ser mais eficiente no combate à corrupção.

A nova Lei de Licitações pouco avançou no que se refere a modernização, trazendo modelos licitatórios repletos de ritos rígidos de controle e repetindo a lógica burocrática e formalista, sem incluir as inovações tecnológicas e sociais que poderiam evitá-los.

Reconhecemos que a licitação é um procedimento de grande importância para garantir a contratação da melhor proposta, assegurando a efetivação do interesse do público e dos direitos do coletivo. No entanto, para contratações mais simples e recorrentes - como a de itens padronizados - vislumbramos a possibilidade de alcançar os mesmos objetivos, com maior economia, transparência e celeridade.

A ideia é criar uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados, que denominamos Sistema de Compras Instantâneas (Cix), para que produtos que correspondem a padrões estabelecidos (como medicamentos), o fornecedor possa fazer o credenciamento e a administração pública - em qualquer esfera - possa fazer a compra imediata. Assim, se ao invés de licitar por meio do pregão, o administrador utilizar o Cix, ele terá uma economia de recursos que seriam direcionados para o processo, redução no valor do produto e acesso a compra imediata.

A agilidade deste processo é indispensável e representa um avanço para diversos setores, mas principalmente para o setor da saúde, que não pode arcar com o ônus do desabastecimento de medicamentos gerado pela lentidão do processo licitatório. Além disso, esta agilidade e a possível concentração da compra desses produtos em uma única plataforma pode ampliar a competitividade, diminuir o custo do processo e o preço de compra.

LexEdit
CD230219584300*



Por fim, a informatização dos registros de preços pode gerar uma maior segurança, evitando fraudes e esquemas de corrupção.

Assim, a implementação de uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados pode gerar várias vantagens como maior eficiência, redução de custos, economia de tempo, melhor comunicação entre governos com empresas e cidadãos, escolhas mais amplas de fornecedores, transparência, menos burocracia e, consequentemente, melhor oferta de serviços para a população.

Diante do exposto, consideramos que a presente proposta contribuirá de maneira extraordinária para a eficiência da gestão pública e por isso pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ



LexEdit

